

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001486/2003-94
Recurso nº 237.710 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IOF
Recorrente INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

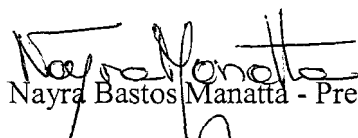
Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2000, 30/06/2000 a 30/06/2003

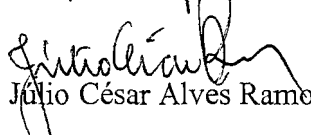
IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. A Lei 9.779, em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação configure mútuo de recursos financeiros. Não o é mero adiantamento de recursos a fornecedor de serviço regularmente contratado, a ser quitado por meio da execução do serviço.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em análise tempestivo recurso contra decisão que considerou procedente lançamento de IOF cujos fatos geradores teriam ocorrido entre julho de 1999 e junho de 2003 e cuja ciência foi dada em 17 de dezembro de 2003.

As operações que ensejaram a autuação correspondem a adiantamentos em dinheiro realizadas pela autuada em favor de sua controladora. Esta é empresa do ramo da construção civil e fora contratada pela autuada para a construção de suas fábricas em diversas cidades. A fiscalização reconhece que as obras existem, embora estivessem paralisadas quando da autuação, e não afirma que os valores adiantados ultrapassem o montante devido pela execução do serviço.

Ainda assim considerou que o adiantamento distingue-se do pagamento do serviço realizado e configura operação de crédito passível de tributação pelo IOF a partir da entrada em vigor do art. 13 da Lei 9.779/99, no qual o lançamento se embasa.

Regularmente impugnado, o lançamento foi considerado inteiramente procedente, concordando as autoridades julgadoras que há duas operações e que:

“ ... o segundo é representado pelos adiantamentos concedidos pela impugnante à construtora, para acerto de contas quando da quitação das faturas...”

Assim, por óbvio, não resta dúvida de que ao fornecer recursos financeiros adiantadamente à construtora, a impugnante está praticando uma operação de crédito, sujeita à incidência do IOF (CTN, art. 63), a qual não é descaracterizada pelo fato de que sua liquidação dar-se-á quando do faturamento das etapas das obras executadas, o que, na prática, configura uma compensação, forma de extinção de obrigações admitida pelo Código Civil (art. 368). O encontro de contas que a impugnante registra em seus assentamentos contábeis documenta que, na data do pagamento das faturas à construtora, são liquidadas as operações de crédito efetuadas anteriormente, a título de adiantamentos”.

Aparentemente com o intuito de enfrentar o argumento da autuada de que a operação de crédito passível de enquadramento na lei citada é apenas o mútuo, conclui o voto (de uma página) com a citação de trecho de obra doutrinária que, ao que parece, entende que o fato gerador do IOF só pode ser descrito de forma abstrata. Basta, portanto, que haja uma operação de crédito para ser devido o imposto, estando correto o lançamento.

O recurso repete os argumentos da impugnação, consistentes, basicamente, na necessidade de caracterizar-se mútuo para que possa ser a empresa não financeira sujeito passivo do IOF como fornecedora de crédito, na forma introduzida pela Lei 9.779, e que teria ocorrido uma desconsideração do negócio pactuado, embora a fiscalização tenha reconhecido a lícitude do contrato e a efetiva realização das obras, ainda que parcial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso merece ser apreciado porquanto tempestivo.

Entendo assistir razão à empresa.

É que, como ela bem aponta, a Lei nº 9.779 não estabeleceu como fato gerador de que seja sujeito passivo como contribuinte empresa não financeira a realização de qualquer operação de crédito. Confira-se o artigo 13 em que se assenta o lançamento:

Art. 13. *As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador

Por isso, ainda que se possa entender que a operação consistente nos adiantamentos é diversa da contratação das obras, e assim também penso, o máximo que se pode considerá-la é modalidade de **financiamento** pelo contratante. Como bem se sabe, distingue-se tal modalidade daquela prevista na Lei nº 9.779 pelo fato de estar vinculada à elaboração de um bem ou realização de serviço, por meio da qual o adiantamento é pago.

Já o mútuo, como citado no recurso, é modalidade diversa de crédito e tem expressa definição no Código Civil (art. 586). Nela a obrigação do mutuário é devolver, em quantidade determinada, coisa da mesma espécie e qualidade que lhe fora entregue pelo mutuante. A modalidade mais comum, por óbvio, é o mútuo de dinheiro, em que dinheiro, portanto, tem de ser devolvido.

Assim, não basta, a meu ver, configurar ter ocorrido uma operação de crédito – qualquer operação – para que seja exigível de instituição não financeira o IOF. Por isso, também, não basta a citação, feita pela autoridade julgadora, do artigo do CTN que descreve o fato gerador daquele imposto (art. 63). As operações de crédito aí genericamente definidas apenas obrigam instituições financeiras, motivo aliás que tornou necessária a edição do artigo 13 da Lei nº 9.779, no qual, por oportuno, isso é expressamente mencionado.

Relembre-se, nesse sentido, a norma legal reguladora do imposto até a complementação feita pela Lei nº 9.779. Trata-se dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894/84:



Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária.

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da Ufir diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea a;

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea b.

Às escâncaras, empresa não financeira é contribuinte do imposto quando contrai, junto a financeira, operação de crédito – qualquer operação. Mas só o é na condição de concessora do crédito quando concede mútuo.

Nesse sentido, mister se fazia provar que a operação pactuada, em verdade, de mútuo se tratava. Para tanto, se teria de demonstrar que houve efetivamente a devolução de dinheiro, servindo o contrato de prestação de serviço meramente para mascarar a efetiva operação. A fiscalização demonstrou exatamente o contrário: para ela as obras foram regularmente contratadas; a empresa contratada, embora mantenha relação societária com a contratante, é dedicada ao ramo da construção civil e, mais importante, realizou de fato as obras contratadas, ainda que parcialmente.



De nenhum valor, a meu sentir, a afirmação da douta autoridade julgadora acerca da forma como eram registradas contabilmente as quitações: não poderiam ser de outra, tratando-se, como se trata, de adiantamentos. No momento da concessão, registra-se um direito contra o prestador do serviço, valor que tem de ser baixado pela entrega do serviço (não de dinheiro como ocorreria no mútuo).

Nesses termos, somente poderia se colocar a discussão se os valores adiantados não guardassem qualquer proporcionalidade com as obras contratadas. Isto é, se já houvesse sido “adiantado” valor muito superior ao contratado ou este não guardasse proporção com o valor das obras a executar. Apenas nessa hipótese se estaria desqualificando a operação registrada contabilmente (como afirma ter ocorrido a autuada), mas aí de forma fundamentada, a meu ver.

Não foi isso o que pretendeu a fiscalização. Ela não questionou em momento algum a existência e validade das operações contratadas, nem mesmo sua realização parcial. Ela apenas entendeu que, após a edição da Lei nº 9.779, basta ser realizada uma operação de crédito para haver a incidência do IOF, independente de que o fornecedor do crédito não seja instituição financeira.

Não comungo tal entendimento face à letra das leis.

E com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte.


Julio César Alves Ramos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / ____.

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)